



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :494

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 13

AUTOR : VEREADOR MARQUINHOS SCHEFER

Altera a Lei nº 10.842, de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lajeado/RS.

Parecer Projeto de Lei CM 13-04/2024

**EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO/RS:**

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei em tela, que busca alterar a Lei 10.842/2019, que dispõe sobre o Sistema Público Coletivo de Passageiros por ônibus no município de Lajeado, para fins de aumentar a idade máxima dos veículos em operação nas linhas urbanas.

Preliminarmente, há que ser aduzido que o transporte coletivo de passageiros é serviço público que, embora concedido à iniciativa privada através dos meios legais inerentes, não perde a sua condição e caráter públicos. Conseqüentemente, o gerenciamento acerca dos contratos



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

firmados é de competência do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VI - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Saliente-se ainda, que a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os Poderes estatais.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Em função do exposto, **opina-se** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela, haja vista o vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de abril de 2024.

Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178




**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/21EC544E>

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE		Autenticação
Protocolo 000759 de 02/04/2024 14:00:56		 21EC544E
Documento	Processo	
-	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 02/04/2024 14:00:49

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.456115, -51.967949

Hash do documento (SHA-256): f75076d870cabedd52cafdc25cf7416d45bcbe0430dfcde4bebc5200b6c26fb2

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.